PROCESSO Nº 17.885/2014/PMM

MODALIDADE: Adesão a Ata de Registro de Preços nº 104/2013/FNDE

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

OBJETO: Construção de 01 (uma) unidade de Educação Infantil – Pro-infância B – Metodologias inovadoras, situada em: Rua A, esquina com Rua B – Bairro Nossa Senhora Aparecida.

RECURSO: Fundo Municipal de Saúde.

PARECER Nº 419/2018– CONGEM-GAB

REF: 2º Termo Aditivo de Prazo ao contrato nº 002/2014 – RDC/PMM

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise referente ao 2º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 002/2014-RDC/PMM, celebrado com a empresa **CONSTRUTORA FERRAZ LTDA** em 30/12/2016, oriundo do procedimento de ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 014/2013/FNDE, Regime Diferenciado de Contratações Públicas n° 09/2013/FNDE, Termo de Compromisso PAC2 n° 07223/2013 - Processo nº 17.885/2014/PMM, requerido pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, tendo como objeto *a construção de 01 (uma) unidade de educação infantil – Proinfância B – Metodologias inovadoras, situada em: Rua A, esquina com a rua B – Bairro Nossa Senhora Aparecida (Coca cola), zona urbana do Município de Marabá, contrato n° 002/2014, valor (R$) 1.823.374,01,* conforme especificações descritas no edital e anexos constantes nos autos.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado até a folha 376, em 01 (um) volume.

Passemos à análise.

2. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a última análise integral dos autos foi realizada por esta Controladoria em 08/12/2015, por meio do Parecer nº 819/2017 – CONGEM (fls. 273-279), no qual foram procedidas as seguintes recomendações, além de outras de caráter preventivo:

> a) Seja juntado Relatório Circunstanciado de todas as ocorrências relacionadas à execução contratual, conforme exigência do art. 67, § 1º da Lei 8.666/93;
> b) Seja formalizado e juntado aos autos Termo de Compromisso e Responsabilidade pelo acompanhamento e fiscalização do 1º Termo Aditivo ao CRT nº 002/2014-RDC/PMM, devidamente assinados por servidor indicado;
> c) Autuação dos documentos que comprovem à execução dos serviços apontados nas respectivas Ordens de Serviços, aptos a comprovar em que situação se encontra a execução contratual;
> d) Seja juntado relatório fotográfico e Relatório de Monitoramento de Obras do SIMEC;
> e) A juntada das certidões de regularidade fiscal e trabalhista da CONSTRUTORA FERRAZ LTDA e do CONSÓRCIO PRO INFÂNCIA–PIB, devidamente atualizadas;
> f) Prestação da Garantia de Execução do Termo Aditivo, conforme cláusula décima, parágrafo sexto da presente minuta;
> g) A inclusão de documento legível para verificação de dados da ordem de serviço referente à etapa de construção;
> h) Obediência ao prazo legal para publicação do extrato do contrato, conforme artigo 61º, parágrafo único da Lei 8666/93;
> i) Cumprimento do prazo para envio das informações ao Mural do Jurisdicionados, conforme artigo 6º da Resolução nº 11.535/14 TCM/PA.

No tocante aos itens “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “h” e “i”, foram cumpridas as recomendações solicitadas, conforme se verifica, respectivamente, às fls. 283; 282; 310; 310; 310; 302; 313; 292; 328.

Ademais, não foram constatadas irregularidades na instrução processual ou no procedimento licitatório que originaram o contrato que se pretende aditivar, havendo sido seu Extrato devidamente publicado na imprensa oficial.

Desta sorte, foi procedida à regular formalização do 1° Termo aditivo ao CTR n° 002/2014 – RDC/PMM (fls. 290-291).

2.2. Da Análise Jurídica

No que tange ao aspecto jurídico e formal da Minutado 2º Termo Aditivo de Prazo ao CTR n° 002/2014 – RDC/PMM, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se mediante Parecer n° 1151/2016 - PROGEM, emitido em 27/12/2016 (fls. 339-340), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, opinando pelo prosseguimento do feito, *desde que atendidas às recomendações.*

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, que assevera que "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes *devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração*".

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Processo Administrativo nº 17.885/2014/PMM, referente à contratação de empresa para execução dos serviços para a construção de 01 (uma) unidade de educação infantil – Proinfância B – Metodologias inovadoras, situada em: Rua A, esquina com a rua B – Bairro Nossa Senhora Aparecida (Coca cola), zona urbana do Município de Marabá, deu origem ao contrato e aditivos abaixo relacionados, a saber:

	TIPO DE ADITIVO	PRAZO	VALOR	Nº PARECER PROGEM
Contrato Administrativo nº 002/2014 (fls. 113-126) .	X	12 (Doze) meses (08/01/2014 a 08/01/2015	R$ 1.823.894,11	**Parecer PROGEM n° 016/2014 (fls. 85-88)**
1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 002/2014 (fls.290-291) Assinado em 08/12/2015.	Prorrogação de Prazo da Vigência Contratual	Até 31/12/2016	X	**Parecer PROGEM n° 1150/2015 (fls. 270-271).**
2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 002/2014 (fls. 341-342) Assinado em 30/12/2016.	Prorrogação de Prazo da Vigência Contratual	Até 31/12/2017	X	**Parecer PROGEM n° 1151/2015 (fls. 339-340).**

3.1. Da Prorrogação do Prazo

Da análise dos autos, constatamos que o Contrato Administrativo nº 002/2014 – RDC/PMM que deu origem ao 2º Termo Aditivo de Prazo Contratual, visando o acréscimo de prazo, transpondo a vigência do contrato para 31/12/2017, assinado em 30/12/2016.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

> ***Art. 57.*** *A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
> ***§ 1º*** *Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*
> *[...].*
> *II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;*
> ***§2º*** *Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

No que se refere à prorrogação do Prazo, pleiteada pelo 2º Termo Aditivo ao CTR n° 002/2014 – RDC/PMM é sabido que a celebração de aditivos deve ser realizada dentro do prazo de vigência contratual, no caso em apreço, até 31/12/2016, conforme exposto na tabela acima.

Em que pese o fato de o processo tenha sido remetido à análise a este Órgão de Controle fora do prazo, o que prejudica a análise quanto a sua tempestividade, verificamos ás fls. 341-342 dos autos que o 2° Termo Aditivo ao CTR n° 002/2014 – RDC/PMM se deu dentro do prazo, qual seja 30/12/2016.

Contudo, orientamos no sentido de que no futuro, sejam os aditivos remetidos previamente a esta Controladoria, a fim de que a análise quanta a sua tempestividade seja procedida em tempo oportuno.

Consta nos autos a solicitação da dilação de prazo ao 2° Termo Aditivo ao CTR n° 002/2014 – RDC/PMM devidamente justificada (fls. 296-297), e autorizada pela autoridade competente, conforme Termo de Autorização (fl. 309), com fulcro a exigência contida no §2º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

Foi apresentado Parecer Técnico de Aditivo de Prazo subscrita pela equipe de engenharia do DILOG/SEMED (fls. 301 e 337).

Consta nos autos a garantia contratual, Carta de Fiança n° 9456/2016 – PIB/Marabá ao 2° termo aditivo (fls. 314-327).

Fora preenchida a exigência quanto a Declaração Orçamentária (fl. 334) referente ao não comprometimento do erário público.

Foi apresentado cronograma Físico-Financeiro referente 2° Termo Aditivo ao CTR n° 002/2014 – RDC/PMM (fls. 229-300 e 335-336) em que serão realizados os serviços objeto do certame.

Ademais, não visualizamos a indicação do servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização do 2º Termo Aditivo ao CTR n° 002/2014 – RDC/PMM, o que recomendamos seja sanado para fins de regularidade processual.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos, neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isso é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de prazo de execução ou quantidades do objeto contratual.

No que diz respeito à regularidade fiscal e trabalhista da empresa CONSTRUTORA FERRAZ LTDA empresa líder do CONSÓRCIO PRÓ-INFÂNCIA BRASIL – PIB, esta restou parcialmente comprovada, conforme certidões acostadas às fls. 302-305; 308; e 333, porquanto não foram apresentados a Certidão de Regularidade perante o fisco da União e o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF válidos à época da assinatura do contrato, o que deverá ser sanado para fins de regularidade processual.

Repisamos a imperiosa necessidade de manutenção das mesmas condições de habilitação e qualificação exigidas no edital, durante toda a execução do contrato, nos termos do art. 55, XIII da Lei de Licitações.

Não foram juntadas as confirmações de autenticidade das certidões, bem como o comprovante de consulta ao Cadastro das Empresas Inidôneas – CEIS, razão pela qual solicitamos que seja realizada consulta e juntado o comprovante aos autos para fins de regularidade processual.

5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do Art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

> Art. 61 [...].
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

6. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, deve ser observar os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535 TCM/PA de 01 de junho de 2014, alterada pelas Resoluções nº 11.832/2015, 29/2017 e 43/2017.

Insta salientar que não consta nos autos o comprovante de lançamento das informações relativas ao envio do 2º Termo Aditivo de Prazo ao CTR n° 002/2014 – RDC/PMM no Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA, o que deve ser efetivado e juntado aos autos parafins de regularidade processual.

7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, à vista dos apontamentos acima, RECOMENDAMOS:

a) Seja juntado aos autos Termo de Compromisso e Responsabilidade pelo acompanhamento e fiscalização do 2º Termo Aditivo ao CRT nº 002/2014-RDC/PMM, devidamente assinados por servidor indicado;

b) Seja juntada aos autos a Certidão de Débitos relativos aos Tributos Federais à Dívida Ativa da União e o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF da empresa CONSTRUTORA FERRAZ LTDA empresa líder do CONSÓRCIO PRÓ-INFÂNCIA BRASIL – PIB válidos à época da assinatura do contrato para fins de regularidade processual;

c) Seja juntado o comprovante de lançamento das informações relativas ao envio do 2º Termo Aditivo ao CRT nº 002/2014-RDC/PMM ao Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA;

d) Salientamos quanto à necessidade de manutenção das mesmas condições de habilitação e qualificação exigidas no edital, durante toda a execução do contrato, nos termos do art. 55, XIII da Lei de Licitações.

Ante o exposto, **desde que cumpridas às recomendações**, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, que poderá prosseguir o presente certame para fins de, formalização do 2º Termo Aditivo ao CRT nº 002/2014-RDC/PMM, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

Marabá – PA, 13 de junho de 2018.

FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA
Controlador Geral do Município
Portaria nº 396/2018 – GP

FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA:61002372291
Assinado de forma digital por FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA:61002372291
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, ou=AC SOLUTI, ou=AC SOLUTI Multipla, ou=Certificado PF A3, cn=FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA:61002372291
Dados: 2018.06.13 11:59:21 -03'00'

À SEMED/PMM, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

O Sr.FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeado nos termos da **Portaria n° 396/2018-GP**, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1°, do art. 11, da RESOLUÇÃO N°. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **PROCESSO N° 17.885/2014/PMM**, referente **à** Adesão a Ata de Registro de Preços n° 104/2013/FNDE, tendo por objeto o **2° Termo Aditivo de prazo** ao CRT n° 002/2014-RDC/PMM **–** Construção de 01 (uma) unidade de Educação Infantil – Pro-infância B – Metodologias inovadoras, situada em: Rua A, esquina com Rua B – Bairro Nossa Senhora Aparecida., requisitado pela **Secretaria Municipal de Educação - SEMED** com base nas regras insculpidas pela Lei n.° 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;
() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá, 13 de junho de 2018.

Responsável pelo Controle Interno:

FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA:61002372291

Assinado de forma digital por FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA:61002372291
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, ou=AC SOLUTI, ou=AC SOLUTI Multipla, ou=Certificado PF A3, cn=FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA:61002372291
Dados: 2018.06.13 11:59:55 -03'00'

FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA
Controlador Geral do Município
Portaria n° 396/2018- GP